

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945.001861/96-88
RECURSO Nº. : 13.846
MATÉRIA : IRPF Exs. 1991, 1994, 1995 e 1996
RECORRENTE : SOSTENES ALEXANDER PELOI
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 02 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.205

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A modalidade de lançamento se dá quando o Contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores representados por gastos efetuados no período de apuração do imposto que não tenham correspondência em rendimentos declarados, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. A simples alegação de erro na prestação de esclarecimentos, desacompanhada de elementos probantes, não tem o condão de infirmar a exigência.

IRPF - APURAÇÃO MENSAL - Os rendimentos omitidos, sujeitos ao pagamento com essa periodicidade (carnê-leão), devem ser computados na determinação da base de cálculo anual do imposto, com observância das orientações da IN-SRF nº 46/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOSTENES ALEXANDER PELOI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência do lançamento e, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que sejam considerados nos cálculos da exigência, as orientações da IN-SRF nº 46/97, nos

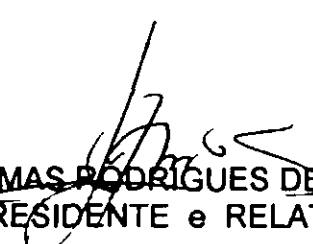


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e HERNRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes: justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e, momentaneamente, os Conselheiros RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

RECURSO Nº. : 13.846

RECORRENTE : SOSTENES ALEXANDER PELOI

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ
DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

SOSTENES ALEXANDER PELOI, nos autos em epígrafe qualificado, via de seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 143, mediante recurso de fls. 172 a 175, protocolizado em 10/10/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado em 16/09/97.

Contra o contribuinte em 13/05/96, foi lavrado o Auto de Infração de Fls. 111, para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, anos-base de 1990, 1991, 1993, 1994 e 1995, no valor total de 103.131,18 UFIR, inclusos multa de ofício e juros de mora.

Entendeu a autoridade autuante, ter o Contribuinte incorrido em irregularidades que resultaram em omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, revelada por sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, tendo a base legal recaído sobre os arts. 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 6º, da Lei nº 8.383/91, combinado com o art. 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

O Contribuinte teve ciência da autuação em 16/05/96 tendo impugnado o feito em 17/06/96, conforme petição de fls. 125 a 131, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

- a) que, em preliminar, o imposto de renda da pessoa física, na sistemática de apuração mensal introduzida pela Lei nº 7.713/88, se abriga na modalidade de lançamento por homologação, de que cuida o art. 150, "caput", do Código Tributário Nacional, hipótese em que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da ocorrência do fato gerador, estando alcançado pelo efeito da decadência a parte do lançamento relativa aos fatos geradores ocorridos em todos os meses de 1990, bem assim, em relação aos meses de janeiro a abril de 1991;
- b) que houve equívoco da fiscalização ao considerar como pago no mês de janeiro de 1991, o valor de Cr\$4.665.060,00, valor correspondente, na realidade, a montante do crédito pago pelo Consórcio Araucária por ter sido o peticionário contemplado como consorciado, e que o valor pago nesse mês se refere apenas à mensalidade normal e, ainda, que tendo sido vendido o veículo assim adquirido, a correspondente receita deve ser computada para fins de justificar eventual acréscimo patrimonial;
- c) que desconhece o pagamento apontado pela autuante como realizado em outubro de 1993, no valor de 29.700,02 UFIR, relacionado com a compra do lote nº 497, da quadra 17, em foz do iguaçu - PR, pois, conforme escritura pública lavrada em janeiro de 1994, o pagamento relativo à compra do imóvel ocorreu nesta data, no importe de Cr\$ 3.000.000,00;
- d) que em relação à compra do veículo tipo D-20 Custom/94, são excessivos os valores da planilha fiscal que apontam dispêndios de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88
ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

aproximadamente 66.500,00 UFIR para os anos de 93/94, visto que os recibos anexados demonstram que esse valor soma apenas 51.167,05 UFIR, sendo necessária a retificação dos dispêndios e lançamentos mensais, que serviram de base ao lançamento;

- e) que como detentor de 99,00 % do capital da firma Peloi & Peloi Ltda, auferiu rendimentos isentos (lucro presumido) em valores que para 1993 somam Cr\$ 193.597,00 (2.455,12 UFIR), valor este que deve ser considerado como origem de recursos;
- f) que quanto ao veículo Corsa/95, não pode o valor correspondente figurar como dispêndio do impugnante, visto que adquirido em agosto de 1995 por sua companheira CLENIR TEREZINHA RAMBO, em nome de quem era mantido o Consórcio que resultou na aquisição em seu nome, conforme nota fiscal de fls. 34 e que não constitui prova de que tal veículo foi adquirido pelo impugnante o fato do mesmo constar do RENAVAM como sendo de sua propriedade;
- g) que no concernente à construção sobre o lote nº 497, quadra 17, os valores tomados a partir da informação prestada pelo impugnante resulta de erro do Auditor Independente contratado para auxiliar na feitura dos esclarecimentos pedidos pela intimação de 14/02/96, que considerou como iniciada a obra em abril de 1994 e concluída em fevereiro de 1996, quando na realidade tal construção ainda não foi concluída, tanto que não foi obtido o correspondente "habite-se". Conforme avaliação do Engenheiro Responsável, o estágio da obra não representa, em termos de custo, mais de 60% do custo global. Acrescenta ainda que está elaborando juntamente com o Engenheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88
ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

Responsável, um demonstrativo correto dos dispêndios efetivos que são significativamente inferiores aos calculados pelo Sr. Auditor que se serviu impropriamente da tabela do SINDUSCON, arbitrando de forma inadequada os custos;

Manifesta-se por fim, contra a exigência do encargo da TRD em período anterior a 01/08/91, citando a favor do que defende, o entendimento consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17/10/94 e requerendo o deferimento da impugnação.

Diante das razões expostas pelo impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela manutenção parcial da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que não procede a alegação de que com a introdução pela Lei nº 7.713/88, na apuração mensal do imposto de renda da pessoa física da modalidade de lançamento do imposto tenha passado a ser por homologação, pois modernamente, caracteriza-se o lançamento por ser de modalidade mista, ou seja, por declaração e por homologação, considerando-se que o imposto é apurado mediante declaração anual do contribuinte, e que ao autolancar o imposto, o contribuinte fica compelido a pagá-lo nos prazos fixados mesmo antes de qualquer exame por parte da repartição arrecadadora. Porém quanto ao termo de início de contagem do prazo decadencial, o lançamento é essencialmente por declaração, obedecendo ao disposto no art. 173 do CTN, dispositivo que transcreve às fls. 162;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

- b) que o valor de Cr\$ 4.665,060,00, não deve ser considerado como dispêndio em janeiro/91, por se configurar claramente como sendo relativo à carta de crédito emitida pelo Consórcio, e não como parcela paga, assistindo razão ao impugnante;
- c) que por carecer de elementos probantes não há como atender à pretensão manifestada no sentido de considerar como recurso o valor da venda veículo XR/3-90;
- d) que assiste razão ao impugnante quanto à aplicação do valor de Cr\$ 3.000.000,00 na aquisição do imóvel sito à quadra 17, lote 497, visto que a transação se deu em 26/01/94, conforme escritura pública de fls. 40/41 e não em outubro/93, conforme acusa o Fisco;
- e) que é incabível o pleito do impugnante no sentido de que fossem retificados os valores consignados como dispêndios nos anos-calendário de 1993 e 1994, relativos a pagamentos de cotas de consórcio para aquisição de veículo D-20 Custom/94, de forma a convertê-los pela UFIR diária e que, também o Fisco se equivocou ao converter pela UFIR mensal ou diária tais valores, pois no caso de IRPF - carnê-leão, a conversão em UFIR mensal somente se dá após a apuração do imposto devido;
- f) que quanto aos rendimentos isentos, relativos aos lucros presumidos dos anos-calendário de 1993 e 1994, os valores efetivamente distribuídos, respectivamente de 1755,74 e 1388,98 UFIR, e não o valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88
ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

pleiteado pelo impugnante, já foram considerados pelo Fisco como recursos para efeitos do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

- g) que procede em parte a alegação do impugnante no sentido de que o Consórcio Corsa/95 sempre pertenceu à sua companheira CLENIR TEREZINHA RAMBO, em vista do bem ter sido adquirido em nome dessa pessoa e no mesmo nome ter sido emitido o certificado de registro e licenciamento. O fato de constar no RENAVAM como sendo o veículo de propriedade do impugnante, não é prova suficiente de que foi adquirido por ele, pelo que deve ser excluído da base de cálculo o valor de 3.128,22 UFIR;
- h) que improcedem os argumentos do impugnante conducentes a demonstrar a impropriedade dos valores atribuídos à construção sobre o lote 497, da quadra 17, pois o lançamento efetuado adotou por base a própria declaração do impugnante, onde consta demonstrativo de gastos a partir do mês de abril de 1994 até o mês indicado como término da obra, ou seja, fevereiro de 1996;
- i) que procede a reclamação do impugnante quanto à cobrança de encargos com base na TRD, devendo ser excluídos da exigência os valores a esse título no período de fevereiro a julho de 1991;

Conclui o julgador singular determinando a exoneração do valor correspondente a 10.211,24 UFIR, bem assim, a redução da multa de ofício do percentual de 100% para 75% e recomendando à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR a adoção de providências com vistas ao lançamento do valor de Cr\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88
ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

3.000.000,00, relativo à aquisição do lote nº 497, quadra 17, em 26.01.94, recomendando ainda, a correta tributação dos dispêndios com a aquisição via consórcio, do veículo Corsa/95 e demonstrando às fls. 165 e 166, os cálculos do acréscimo patrimonial a descoberto após as alterações determinadas pela decisão, bem assim, do crédito tributário lançado, exonerado e mantido mês a mês.

Na fase recursal, o recorrente reforça seus argumentos expostos na fase impugnatória no concernente à questão preliminar de decadência, considerando o lançamento do imposto de renda da pessoa física como sendo da modalidade por homologação, fazendo transcrever, em abono à sua tese, a ementa do Acórdão nº 108-04.139. Aduz ainda nesta fase, em caráter preliminar, entendimento no sentido de que nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 46 (DOU-I de 16/05/97), não mais é possível a exigência do imposto mediante lançamentos mensais, devendo os valores exigidos ser computados apenas na base de cálculo anual, e reiterando sua irresignação, quanto à determinação dos gastos com a construção sobre o lote 497, da quadra 17, insistindo em atribuir a erro do Auditor Independente a informação prestada ao Fisco pelo Recorrente, que considera irreal, posto que não concluída a obra.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88
ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, do litígio instaurado nestes autos, após ter o julgador monocrático exonerado o recorrente de parte da exigência, conforme petição recursal, se circunscreve aos seguintes itens:

- preliminar de nulidade do lançamento por alcançado pelos efeitos da decadência;
- impossibilidade da exigência do imposto mediante lançamentos mensais, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 46 (DOU-I de 16/05/97) e,
- gastos com a construção sobre o lote 497, quadra 17, nos meses de abril a dezembro de 1994, totalizando 59.650,78 UFIR.

2. Na ordem acima, passo à análise das questões suscitadas.

3. Inicialmente defende o postulante o entendimento de que parte do lançamento efetuado em relação à sua pessoa física estaria alcançado pelos efeitos da decadência, mais especificamente, em relação a todos os meses de 1990 e aos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 1991. Justifica tal assertiva no fato de que com o advento da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem sendo percebidos, o que caracteriza, no seu entender, a modalidade de lançamento por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

homologação, consistente em disposição de lei que impõe ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Para tanto, se louva em idêntico entendimento manifestado pela Colenda Oitava Câmara deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 108-04.139, cuja ementa transcreve.

3.1 A seu turno, o julgador monocrático refuta tal postulado, sob o argumento de que *".. lançamento do imposto de Renda Pessoa Física, pois, modernamente, caracteriza-se pelas modalidades de lançamento por declaração e Homologação, sendo, portanto, de natureza mista. Primeiro, por ser o imposto apurado mediante declaração anual do contribuinte, no prazo fixado em norma legal. Segundo, porque ao autolancar o imposto, o contribuinte fica compelido a pagá-lo, nos prazos fixados na legislação, antes mesmo da revisão do lançamento pela repartição arrecadadora, fora dos quais, o contribuinte fica sujeito aos encargos monetários previstos na legislação."* Conclui a mesma autoridade asseverando que o recolhimento do imposto obedece ao procedimento do lançamento por homologação, face à obrigatoriedade de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O conceito, porém, não se aplica para fins de determinação do termo inicial de contagem do prazo decadencial, que se rege pelas disposições do art. 173 do CTN.

3.2 Para melhor compreensão do raciocínio que será desenvolvido, convém seja perfeitamente esclarecido o que seja lançamento por declaração, bem assim, por homologação, estabelecendo-se as diferenças entre um e outro.

3.3 O lançamento por declaração, conforme sugere o próprio título, se caracteriza por ser efetuado com base em declaração apresentada ao Fisco pelo sujeito passivo ou por terceiro, trazendo elementos fáticos suficientes a demonstrar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

ocorrência do fato gerador e o delineamento da matéria tributável, além de outras informações necessárias à formalização do ato, conforme prevê o artigo 147 do CTN.

3.4 Já o lançamento por homologação, tem por característica básica a disposição de lei que impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento de tributos sem prévio exame da autoridade administrativa sob condição resolutória de ulterior homologação por parte dessa autoridade. É o que preceitua o artigo 150 do CTN, que, na parte correlacionada com a presente análise, está assim redigido:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º "omissis"

§ 3º "omissis"

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

3.5 Assim, são premissas básicas para que se opere o lançamento por homologação: a ocorrência do fato gerador, o pagamento antecipado do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa e a homologação ulterior, que pode se dar de forma expressa ou tácita, se configurando esta, pelo transcurso do prazo estabelecido em lei, que em princípio é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

que aquela autoridade tenha se manifestado sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

3.6 A diferença básica entre a modalidade de lançamento por homologação e a por declaração, por óbvio, reside no pressuposto de que, nesta, deverá sempre haver, previamente ao lançamento, o conhecimento pela autoridade administrativa da matéria de fato necessária à sua efetivação o que não ocorre naquela que tem escopo bem definido, qual seja, o de facilitar a atuação da administração tributária, cujo aparelho fiscalizador e arrecadador não tem o poder de alcançar cada fato merecedor de sua atenção, razão porque é atribuída ao sujeito passivo a incumbência de apurar o imposto devido e efetuar o seu recolhimento.

3.7 Assim, no lançamento por homologação, a autoridade administrativa, expressa ou tacitamente, anui, aprova, confirma ou homologa a atividade do contribuinte consistente no pagamento antecipado do tributo.

3.8 Efetivamente, com o advento da Lei nº 7.713/88 (arts. 1º a 3º), o imposto de renda, inclusive o relacionado com a pessoa física, passou a ser devido mensalmente, ficando a cargo do sujeito passivo a sua determinação e recolhimento sem prévio exame pela citada autoridade, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação. De maneira mais acentuada ainda em relação à forma de tributação pelo imposto de renda então vigente nos dois anos-base que se seguiram à edição daquele diploma legal, período em que sob todos os aspectos, era pura a modalidade de lançamento por homologação empregada pela tributação em apreço, visto que não havia a figura do ajuste anual introduzido pela Lei nº 8.134/90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

3.9 Com efeito, a partir do exercício financeiro de 1991, passou a surgir a possibilidade de apuração anual do imposto, caso não se materializasse, em algum momento do ano-base, nenhuma das hipóteses que impunham ao contribuinte o pagamento mensal. Nessas circunstâncias, em relação mesmo imposto, ocorreram situações típicas de lançamento por declaração, nos moldes antes comentados, o que nos permite concluir no sentido de que o imposto de renda da pessoa física convive, a partir de então, com um misto de lançamento por declaração e por homologação, consoante muito bem salientado pelo julgador singular. Me permito divergir, todavia, quando a mesma autoridade afirma que o termo de início de contagem do prazo decadencial sempre obedecerá à modalidade de lançamento por declaração, enquanto que o recolhimento mensal do imposto se fará em consonância com o lançamento por homologação. Tal assertiva se me afigura desprovida de fundamentação legal pois, em sendo o pagamento feito sob a égide do artigo 150 do CTN, a toda evidência, a contagem do respectivo prazo decadencial necessariamente terá que se dar sob a forma prescrita pelo parágrafo 4º do mesmo artigo.

3.8 A situação que se vislumbra compulsando os autos, é a de contribuinte que, em relação aos anos correspondentes aos meses considerados pelo recorrente como alcançados pela decadência, apresentou suas respectivas declarações de rendimentos, todas elas trazendo imposto a pagar apurado anualmente, e que, portanto, não traz indicação de que tenha sido efetuado nos aludidos meses, qualquer pagamento de imposto, a exemplo dos chamados mensalão e carnê-leão.

3.9 Conforme visto, a modalidade de lançamento por homologação, tem como um dos seus pressupostos, a ocorrência de pagamento "antecipado" de imposto, sem prévio exame, atividade exercida pelo sujeito passivo condicionada à homologação da autoridade administrativa. Com efeito, ainda que se admitisse como apropriada ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

caso a modalidade de lançamento por homologação, não poderia haver anuência, confirmação ou mesmo homologação de algo que não existiu. É este também, o entendimento da tributarista MISABEL ABREU MACHADO DERZI, exposto na obra "Comentários ao Código Tributário Nacional - 3ª Edição - Forense - 404-405", nos seguintes termos:

"O prazo de homologação do pagamento em regra, é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Portanto a forma de contagem é diferente daquela estabelecida no artigo 173, própria para os demais procedimentos inerentes ao lançamento com base em declaração ou de ofício. Trata-se de prazo mais curto menos favorável à administração, em razão de ter o contribuinte cumprido com o seu dever tributário e realizado o pagamento de tributo.

O lançamento por homologação somente é possível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa, nem tacitamente, dar-se-á a homologação." (Grifei).

Também, o Professor LUCIANO AMARO, com a percuciência que lhe é peculiar, em relação ao assunto, na sua obra Direito Tributário Brasileiro - Saraiva - 1997, pág. 382, assim se manifesta:

"Já vimos que o prazo, findo o qual se considera homologado o pagamento 'antecipado', e, portanto, caduco o direito de efetuar eventual lançamento de ofício, é, em regra, de cinco anos, contados do fato gerador.

Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento 'antecipado' exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88

ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito."
(Grifo do original).

3.10 Assim, conforme se infere da análise das declarações de rendimentos apresentadas pelo próprio recorrente, a modalidade de lançamento aplicável ao caso dos autos é por declaração, pelo que deve-se rejeitar a alegação de estar parte do lançamento alcançado pelos efeitos da decadência.

4. Outro ponto objeto de contestação por parte do Recorrente diz respeito ao que entende como a impossibilidade da exigência do imposto mediante lançamentos mensais, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 46 (DOU-I de 16/05/97).

4.1 Os argumentos oferecidos em relação ao assunto só vieram à cognição na fase recursal, portanto não submetidos ao crivo do julgador singular. A sua apreciação nesta fase do processo se deve à superveniência da norma materializada na citada IN-SRF nº 46/97, editada quando já tinha sido instaurado o litígio com a impugnação do lançamento em 16 de junho de 1996.

4.2 Assim, o pleito do Recorrente encontra eco em orientação administrativa da Secretaria da Receita Federal, que via da Instrução Normativa por ele citada, determina a cobrança da diferença de imposto devido mensalmente, não incluída na declaração anual, como se fosse devido nessa declaração, ou seja, com os acréscimos legais determinados a partir do mês seguinte ao previsto para apresentação do documento fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88
ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

4.3 Nesse diapasão, necessário se faz a adaptação do lançamento às orientações contidas no citado normativo, de forma a que os valores lançados sejam computados na determinação da base de cálculo anual do tributo. A diferença de imposto assim apurada será exigida com o acréscimo da multa de que trata o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, e dos juros de mora incorridos.

5. No que pertine à questão dos gastos com a construção sobre o lote 497, quadra 17, pretende o Recorrente ver reduzido o valor de tal empreendimento para fins do lançamento em apreço, por entender que a construção não estava concluída ao tempo da ação fiscal, atribuindo a falha de auditor independente a informação erroneamente prestada e que ensejou o lançamento.

5.1 O recorrente foi intimado pelo Fisco a prestar esclarecimentos sobre vários itens, inclusive sobre tal obra e, em atendimento, prestou os esclarecimentos de fls. 21 a 30. Especificamente quanto à matéria em apreço, as informações prestadas estão inseridas às fls. 25 e 26, onde consta detalhadamente, a avaliação da construção de uma casa, inclusive com um breve histórico do terreno onde foi erigida. Consta ainda, informação de que os gastos com a obra foram calculados com o emprego dos índices publicados pelo SINDUSCON, o que permitiu a apuração do valor em UFIR despendido no ano de 1994, de 59.650,78.

5.2 Frize-se que tal valor não foi produzido pelo Fisco, e sim pelo sujeito passivo, que agora se insurge contra sua inclusão no lançamento em apreço. Não hesitaria em acolher a pretensão do recorrente caso ficasse provado mediante outras avaliações feitas por especialistas, que atestassem ter sido ditos valores informados incorretamente. Todavia, dos autos não consta qualquer elemento nesse sentido, em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.001861/96-88
ACÓRDÃO Nº. :106-10.205

que pese a afirmativa de fls. 175 de que teria carreado ao processo, avaliação do Engenheiro Responsável pela obra.

Assim, se limita o recorrente às alegações de que o importe não está correto e que houve erro no arbitramento calculado pelo auditor independente por ele contratado para lhe auxiliar na prestação de esclarecimentos ao Fisco, o que não é suficiente para infirmar a exigência neste particular formalizada.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, por NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

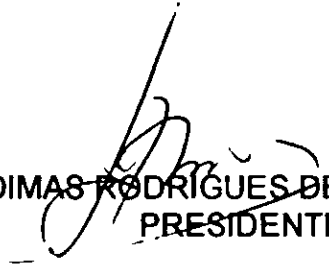
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001861/96-88
Acórdão nº. : 106-10.205

INTIMAÇÃO

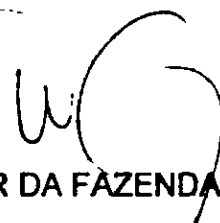
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

29 DEZ 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL